SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 230210 - AL (2025/0511927-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	WANDENIS GURVERTT SILVA LEITE (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. LEGALIDADE. MANDADO DE PRISÃO EM ABERTO. EVASÃO PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. A circunstância de a decisão empregar expressões como "gravidade concreta dos fatos" não a torna genérica se tais expressões estão ancoradas em fatos específicos e devidamente descritos (AgRg no HC n. 687.840/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 19/12/2022). No âmbito da prisão preventiva, a jurisprudência desta Corte é firme de que

Documento eletrônico VDA59729465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:15
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 8710dc6c-2fa9-4976-870b-1a35e6b08316

"maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 789.267/SC, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 25/5/2023).

3. No caso concreto, a análise cuidadosa dos fundamentos das instâncias ordinárias, integralmente ratificados na decisão agravada, revela que não se trata de argumentação abstrata ou padronizada. Os julgadores de origem contextualizaram sua conclusão em dados específicos e concretos dos autos: a) *modus operandi* de elevada gravidade concreta: o acusado derrubou o genitor idoso ao chão e, em seguida, apertou seu pescoço em tentativa de estrangulamento, conduta somente interrompida pela intervenção de terceiro, tratando-se de ato de violência de aptidão letal, que não se confunde com a lesão corporal leve tipificada em abstrato; b) ameaça de morte explícita e presencial: imediatamente após separado da vítima, o acusado proferiu, na presença dos policiais militares, a ameaça de que mataria o ofendido, o que revela total destemor institucional; c) reiteração de agressões e histórico de violência doméstica grave: a vítima relatou que não era a primeira vez, que sofre agressões há longo tempo e que o acusado já tentou matá-la com uma faca em ocasião pretérita; d) vulnerabilidade da vítima: o ofendido é pessoa idosa de 63 anos, que declarou temer por sua vida.

4. A vítima, idosa e convivente com o acusado no ambiente doméstico, está em situação de especial vulnerabilidade, que não seria neutralizada pela imposição de proibição de contato — medida que depende, para seu cumprimento efetivo, de comportamento minimamente cooperativo do acusado, o qual os autos não indicam ser provável.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59729465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:15
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 8710dc6c-2fa9-4976-870b-1a35e6b08316

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59729465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:15
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 8710dc6c-2fa9-4976-870b-1a35e6b08316

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 230210 - AL (2025/0511927-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	WANDENIS GURVERTT SILVA LEITE (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. LEGALIDADE. MANDADO DE PRISÃO EM ABERTO. EVASÃO PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. A circunstância de a decisão empregar expressões como "gravidade concreta dos fatos" não a torna genérica se tais expressões estão ancoradas em fatos específicos e devidamente descritos (AgRg no HC n. 687.840/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 19/12/2022). No âmbito da prisão preventiva, a jurisprudência desta Corte é firme de que "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até

Documento eletrônico VDA59379522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:04
Código de Controle do Documento: 48f18ba3-634a-46c5-956f-ee2d97339548

mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 789.267/SC, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 25/5/2023).

3. No caso concreto, a análise cuidadosa dos fundamentos das instâncias ordinárias, integralmente ratificados na decisão agravada, revela que não se trata de argumentação abstrata ou padronizada. Os julgadores de origem contextualizaram sua conclusão em dados específicos e concretos dos autos: a) *modus operandi* de elevada gravidade concreta: o acusado derrubou o genitor idoso ao chão e, em seguida, apertou seu pescoço em tentativa de estrangulamento, conduta somente interrompida pela intervenção de terceiro, tratando-se de ato de violência de aptidão letal, que não se confunde com a lesão corporal leve tipificada em abstrato; b) ameaça de morte explícita e presencial: imediatamente após separado da vítima, o acusado proferiu, na presença dos policiais militares, a ameaça de que mataria o ofendido, o que revela total destemor institucional; c) reiteração de agressões e histórico de violência doméstica grave: a vítima relatou que não era a primeira vez, que sofre agressões há longo tempo e que o acusado já tentou matá-la com uma faca em ocasião pretérita; d) vulnerabilidade da vítima: o ofendido é pessoa idosa de 63 anos, que declarou temer por sua vida.

4. A vítima, idosa e convivente com o acusado no ambiente doméstico, está em situação de especial vulnerabilidade, que não seria neutralizada pela imposição de proibição de contato — medida que depende, para seu cumprimento efetivo, de comportamento minimamente cooperativo do acusado, o qual os autos não indicam ser provável.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

WANDENIS GURVERTT SILVA LEITE interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 169-175 por meio da qual neguei provimento ao recurso.

Documento eletrônico VDA59379522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:04
Código de Controle do Documento: 48f18ba3-634a-46c5-956f-ee2d97339548

O agravante sustenta, em síntese: a) ausência de fundamentação idônea e contemporânea, com violação do art. 312 do CPP; b) ilegalidade na utilização de ação penal em curso como fundamento da segregação cautelar, com violação do princípio da presunção de inocência e do espírito da Súmula n. 444 do STJ; c) desproporcionalidade da medida e violação do princípio da homogeneidade, ante a provável fixação de regime não fechado em eventual condenação.

Requer o provimento do recurso para revogar a prisão preventiva (fls. 184-192).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os argumentos ministeriais, o julgado monocrático deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

I. Contextualização

Consta dos autos que o agravante está preso cautelarmente pela suposta prática dos crimes de lesão corporal em contexto de violência doméstica (art. 129, § 9º, do CP) e ameaça (art. 147 do CP), em desfavor de seu genitor, pessoa idosa de 63 anos.

A denúncia narra o seguinte (fls. 142-143):

> [...]
> Narram os inclusos autos que no dia 18 de outubro de 2025, por volta das 21h, Rua Jaqueline Severo, 1° 133, Santos Dumont, nesta Capital WANDENIS GURVERTT SILVA LEITE, qualificado a fl. 76, prevalecendo-se das relações domésticas, ofendeu a integridade corporal de seu genitor, Edvaldo da Silva Xavier, pessoa idosa de 63 anos à época dos fatos, provocando-lhe lesões corporais de natureza leve segundo laudo de exame de corpo de delito.
> Os autos também denotam que, nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço, WANDENIS GURVERTT SILVA LEITE, ameaçou o seu genitor, Edvaldo da Silva Xavier, por palavras, de causar-lhe mal injusto e grave. Segundo logrou-se apurar, o denunciado, aproveitando-se das relações domésticas com seu genitor, agrediu-lhe derrubando-o no chão e, em seguida, apertou o pescoço dele, momento em que foi interrompido por Nilda, nora da vítima, conhecida como "Toquinha".

Documento eletrônico VDA59379522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:04
Código de Controle do Documento: 48f18ba3-634a-46c5-956f-ee2d97339548

> Após separados, o acusado ainda afirmou que iria matar a pessoa idosa. As agressões resultaram lesões corporais de natureza leve, conforme laudo de exame de corpo de delito em anexo.
> O laudo constatou que Edvaldo da Silva Xavier possuía "escoriação irregular em punho esquerdo face anterior" e "escoriação em placa em terço médio face anterior da perna direita".
> Desse modo, a materialidade do delito restou comprovada diante do resultado do exame de corpo delito. Em seu relato, Edvaldo da Silva Xavier afirmou que seu filho, WANDENIS GURVERTT SILVA LEITE, "lhe derrubou no chão e apertou seu pescoço". Disse que ele só não continuou as agressões físicas porque sua nora, Nilda ("toquinha"), impediu. Porém, o acusado ainda disse "eu ainda mato esse veio sem vergonho".
> Detalhou que o réu é muito violento, usa drogas, ingere bebida alcólica e só faz o mal. Disse que sofre há muito tempo com as agressões físicas, maus-tratos e ameaças.
> O condutor, Policial Militar Icaro Anselmo Estevão relatou que a guarnição foi acionada via COPOM por volta das 21h do dia 18/10/2025 para atender a uma ocorrência de Violência Doméstica.
> Ao chegarem ao local, a vítima Edvaldo da Silva Xavier confirmou ter sido agredido fisicamente por seu filho WANDENIS GURVERTT SILVA LEITE, que o derrubou e apertou seu pescoço.
> A nora "Nilda" teria impedido a continuidade das agressões e, sem seguida, o acusado proferiu ameaças de morte contra o pai.
> A vítima também mencionou que não era a primeira vez e que Wandenis já havia tentado matá-lo com uma faca. Os policiais constataram a existência de mandado de prisão em aberto contra Wandenis por crimes de roubo e homicídio, procedendo à sua prisão e condução à Central de Flagrantes. [...]

O Juízo de primeira instância, ao converter a prisão em flagrante do recorrente em preventiva, assim fundamentou, no que interessa (fl. 44, grifei):

> [...]
> Ainda de acordo com a nova disposição do Código de Processo Penal, a prisão preventiva será determinada quando, além de presentes um dos requisitos para a sua decretação, também não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar constante no art. 319 do mesmo diploma legal, diversa da prisão. **Portanto, a gravidade concreta dos fatos, a potencialidade delitiva e a reiteração específica em crimes de mesma natureza justificam a decretação da prisão preventiva, não só para garantir a ordem pública, mas também para assegurar a aplicação da lei penal e evitar a reincidência do preso. Dessa forma, entendo que a prisão preventiva se faz necessária para a garantia da ordem pública, da instrução criminal e para a aplicação da lei penal, ante a periculosidade evidenciada pela reiteração delitiva e pela gravidade concreta do delito, sendo insuficientes,**

Documento eletrônico VDA59379522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:04
Código de Controle do Documento: 48f18ba3-634a-46c5-956f-ee2d97339548

> **no presente caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão**, razão pela qual, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA do flagranteado , cuja medida é necessária para garantia da ordem pública, da instrução criminal e para a aplicação da lei penal, o que faço com arrimo nos arts, 311, 312 e 313, do CPP.

O Tribunal de origem, por seu turno, manteve a decisão de primeiro grau nos termos a seguir (fls. 95-97):

> [...]
> 12. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o paciente foi preso em flagrante delito no dia 18/10/2025, pela suposta prática dos delitos de lesão corporal e ameaça contra seu padrasto, pessoa idosa, tipificados nos arts. 129, §9º e 147, ambos do Código Penal.
> 13. Ao contrário do que sustenta o impetrante, observo que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente apresenta fundamentação concreta, destacando a gravidade da conduta perpetrada, o risco à integridade física e psíquica da vítima, bem como a necessidade de garantia da ordem pública.
> 14. Conforme se depreende dos relatos dos policiais condutores do flagrante (fls. 09/11, origem) e das declarações da vítima (fl. 13, origem), que é padrasto do paciente, o ofendido teria sido agredido pelo autuado, ao ser jogado no chão e ter seu pescoço apertado, sendo as agressões físicas cessadas pela intervenção de uma nora da vítima, no que o paciente ainda teria dito "eu ainda mato esse veio sem vergonho".
> 15. Ressalte-se que o ofendido declinou perante a autoridade policial (fl. 13, origem) que teme por sua vida, pois o paciente é "muito violento, usa drogas, ingere bebida alcoólica e só faz o mal". A vítima teria dito, ainda, aos policiais condutores do flagrante, que vem sofrendo reiteradas agressões e ameaças, inclusive mediante o uso de faca em ocasião pretérita, o que demonstra a periculosidade concreta do agente e o risco real à integridade da vítima.
> 16. Ademais, a ficha de antecedentes do paciente (fl. 31, origem) revela que ele responde a ação penal anterior pela suposta prática de homicídio qualificado (autos nº 0000244-78.2024.8.02.0058), feito no qual inclusive estava com mandado de prisão em aberto por conta da sua não localização, o que provocara até mesmo a suspensão desse processo.
> 17. Este cenário evidencia que a liberdade do paciente representa risco, nesse instante, para a garantia da ordem pública e, em especial, para a segurança da integridade física e psíquica da vítima. Além do mais, o paciente já deu mostras de possível ocultação, o que atenta contra a aplicação da lei penal e denota a insuficiência de medidas cautelares diversas do cárcere.

Documento eletrônico VDA59379522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:04
Código de Controle do Documento: 48f18ba3-634a-46c5-956f-ee2d97339548

> 18. Quanto à alegação de que não haveria fatos novos ou contemporâneos que justificassem a decretação da prisão preventiva, cumpre destacar que o flagrante delito em si já constitui fato novo e contemporâneo, revelando a atualidade do comportamento violento atribuído ao paciente.
> 19. Em relação ao argumento de que a prisão estaria sendo utilizada como antecipação de pena, é importante ressaltar que a prisão cautelar possui natureza processual e objetivos distintos da prisão-pena, sendo que, no caso em análise, está devidamente fundamentada nos requisitos do art. 312 do CPP. Nesses termos:
> [...]
> 20. Por fim, quanto às condições pessoais eventualmente favoráveis do paciente, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que tais circunstâncias, por si sós, não são suficientes para afastar a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP e demonstrada a inadequação das medidas cautelares diversas da prisão. Esse é o entendimento desta Câmara Criminal1 do Superior Tribunal de Justiça2 .
> 21. Enfim, na hipótese dos autos, não se verifica ilegalidade ou abuso de poder na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, pois fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, que demonstram a presença dos requisitos do art. 312 do CPP e a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão.
> 22. Portanto, por não terem sido apresentados aos autos fundamentos novos capazes de alterar meu entendimento, mantenho o direcionamento adotado quando da apreciação do pedido liminar.

II. Fundamentos da segregação cautelar

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

O agravante sustenta que a decisão se amparou em termos genéricos como "potencialidade delitiva" e "gravidade concreta dos fatos", que poderiam ser aplicados a qualquer situação.

É certo que a jurisprudência desta Corte Superior, em copiosa e firme orientação, repudia decretos de prisão preventiva fundados em meras referências à

Documento eletrônico VDA59379522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:04
Código de Controle do Documento: 48f18ba3-634a-46c5-956f-ee2d97339548

gravidade abstrata do delito ou em frases de cunho genérico, desvinculadas das particularidades do caso concreto.

Contudo, a análise cuidadosa dos fundamentos das instâncias ordinárias, integralmente ratificados na decisão agravada, revela que não se trata de argumentação abstrata ou padronizada. Os julgadores de origem contextualizaram sua conclusão em dados específicos e concretos dos autos: **a) *modus operandi* de elevada gravidade concreta:** o acusado derrubou o genitor idoso ao chão e, em seguida, apertou seu pescoço em tentativa de estrangulamento, conduta somente interrompida pela intervenção de terceiro. Trata-se de ato de violência de aptidão letal, que não se confunde com a lesão corporal leve tipificada em abstrato; **b) ameaça de morte explícita e presencial:** imediatamente após separado da vítima, o acusado proferiu, na presença dos policiais militares, a ameaça de que mataria o ofendido, o que revela total destemor institucional; **c) reiteração de agressões e histórico de violência doméstica grave:** a vítima relatou que não era a primeira vez, que sofre agressões há longo tempo e que o acusado já tentou matá-la com uma faca em ocasião pretérita; **d) vulnerabilidade da vítima:** o ofendido é pessoa idosa de 63 anos, que declarou temer por sua vida.

Esses elementos, extraídos diretamente dos autos, conferem à fundamentação da custódia preventiva a individualidade e a concretude exigidas pelo art. 312 do CPP e pela jurisprudência desta Corte. A circunstância de a decisão empregar expressões como "gravidade concreta dos fatos" não a torna genérica se tais expressões estão ancoradas em fatos específicos e devidamente descritos (AgRg no HC n. 687.840/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 19/12/2022).

III. Utilização do mandado de prisão em aberto e da aplicação da lei penal

A defesa sustenta que a utilização da existência de mandado de prisão em aberto por homicídio qualificado, em processo suspenso nos termos do art. 366 do CPP, violaria o princípio da presunção de inocência e o espírito da Súmula n. 444 do STJ.

Documento eletrônico VDA59379522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:04
Código de Controle do Documento: 48f18ba3-634a-46c5-956f-ee2d97339548

O verbete sumular veda "a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". Trata-se de enunciado restrito à dosimetria da pena, aplicável na fase de individualização da sanção, e não em sede de medida cautelar. A agravante pretende transplantar, por analogia, uma vedação própria do juízo de condenação para o âmbito do juízo cautelar de perigo, o que implica distorção de sua finalidade normativa.

No âmbito da prisão preventiva, a jurisprudência desta Corte é firme de que "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 789.267/SC, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 25/5/2023).

IV. Proporcionalidade e princípio da homogeneidade

O agravante sustenta que, como os delitos imputados (lesão corporal leve e ameaça) provavelmente não acarretariam regime inicial fechado em eventual condenação, a prisão preventiva seria desproporcional, por imposição do princípio da homogeneidade.

O princípio da homogeneidade, derivado da proporcionalidade, orienta que a medida cautelar não deve ser mais gravosa do que a sanção que, ao final, possa ser imposta. Trata-se de diretriz legítima, que vem sendo prestigiada por este Tribunal. Contudo, sua aplicação não pode ser feita de modo automático ou descontextualizado, à margem das circunstâncias do caso concreto.

A análise meramente abstrata dos tipos penais imputados descuida das particularidades que tornam o caso concreto inteiramente diverso do padrão típico dessas infrações. O acusado não praticou uma lesão corporal leve comum: tentou estrangular o genitor idoso até que foi impedido por terceiro, seguindo-se ameaça de morte profetizada na presença dos policiais militares. A capitulação jurídica não esgota o conteúdo de ilicitude e de periculosidade revelado pela conduta.

Além disso, como já exposto, o acusado estava em situação de evasão processual, tem histórico de agressões reiteradas com arma branca e responde por

Documento eletrônico VDA59379522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:04
Código de Controle do Documento: 48f18ba3-634a-46c5-956f-ee2d97339548

homicídio qualificado. Esses elementos compõem o quadro de periculosidade real do agente, que não pode ser ignorado na aferição da proporcionalidade da medida cautelar.

V. Insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão

Por fim, o recorrente critica a decisão por ter concluído, de forma alegadamente genérica, pela insuficiência de medidas alternativas à prisão, sem demonstrar especificamente por que proibição de contato, monitoramento eletrônico ou comparecimento periódico seriam inadequados.

A eficácia das medidas cautelares alternativas pressupõe o mínimo de adesão voluntária do acusado ao cumprimento de suas condições. No caso dos autos, o acusado: a) estava em situação de evasão antes do flagrante atual; b) demonstrou total destemor institucional ao proferir ameaça de morte na presença dos policiais militares; e c) tem histórico de violência habitual e uso de entorpecentes, fatores que comprometem a efetividade de qualquer medida de natureza fiscalizatória.

A vítima, idosa e convivente com o acusado no ambiente doméstico, está em situação de especial vulnerabilidade, que não seria neutralizada pela imposição de proibição de contato — medida que depende, para seu cumprimento efetivo, de comportamento minimamente cooperativo do acusado, o qual os autos não indicam ser provável.

VI. Dispositivo

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA59379522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:04
Código de Controle do Documento: 48f18ba3-634a-46c5-956f-ee2d97339548

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 230.210 / AL

Número Registro: 2025/0511927-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07021483120258020067 08123152520258020000 702148312025802006 7 812315252025802000 0

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WANDENIS GURVERTT SILVA LEITE (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - AMEAÇA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WANDENIS GURVERTT SILVA LEITE (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:22:25
Código de Controle do Documento: 93786a29-df03-4d86-a493-4d772651b68b

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:22:25
Código de Controle do Documento: 93786a29-df03-4d86-a493-4d772651b68b